



DIOGRANDE

DIÁRIO OFICIAL DE CAMPO GRANDE-MS

DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR CERTCOM, cn=RÓDOLFO LARA DE SOUZA:01721863150

Registro n. 26.965, Livro A-48, Protocolo n. 244.286, Livro A-10

4º Registro Notarial e Registral de Títulos e Documentos da Comarca de Campo Grande - Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXIII n. 6.032 - quarta-feira, 12 de agosto de 2020

17 páginas

PARTE I

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI COMPLEMENTAR n. 392, DE 11 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre o Sistema de Posse Responsável de Cães e Gatos, regras de registro, de passeio, infrações e penalidades e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Sistema de Posse Responsável no Município de Campo Grande - MS.

Art. 2º Os cães e gatos devem ser registrados na Coordenadoria de Controle de Zoonoses do município ou por médicos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§ 1º Para efetuar o registro de cães e gatos, o proprietário deverá levar o seu animal à Coordenadoria de Controle de Zoonoses ou a estabelecimento veterinário credenciado e/ou médico veterinário credenciado, munido de seus documentos pessoais e de comprovante de vacinação do animal, se houver.

§ 2º O Poder Público disponibilizará programa próprio para cadastro e acesso dos registros dos animais, observando, para tanto, diversos níveis de acessos para consultas e/ou atualizações das informações contidas, que serão definidos pelo órgão competente.

§ 3º Fica estabelecida a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Campo Grande - MS, do tutor realizar o registro de seus cães e/ou gatos por meio da Coordenadoria de Controle de Zoonoses ou em estabelecimento veterinário credenciado ou médico veterinário credenciado.

§ 4º O registro de animais, bem como o fornecimento da carteira de registro animal serão disponibilizados pelo Poder Público Municipal, desde que sejam feitos pelo Órgão Municipal de Vigilância Zoonosária, recolhendo a devida taxa do RGA (Registro Geral Animal);

I - o proprietário de animal que comprovar renda familiar menor ou igual a três salários mínimos e os que comprovarem adoção do animal em entidade de proteção animal ou do próprio canil municipal poderão aderir à microchipagem gratuitamente na Coordenadoria de Controle de Zoonoses, desde que não possuam débitos para com a Prefeitura Municipal de Campo Grande - PMCG;

II - também terão direito à microchipagem as ONG's e Protetores Independentes que têm como objetivo a proteção animal, desde que estiverem devidamente cadastrados no Conselho Municipal do Bem-Estar Animal (COMBEA) e seus animais registrados há mais de 90 (noventa) dias em seus cadastros, exceto filhotes com até 90 dias.

§ 5º Os estabelecimentos veterinários credenciados e/ou médicos veterinários credenciados só poderão utilizar microchips que estejam em conformidade com as Normas ISO ABNT-NBR aceitas nacional e internacionalmente.

§ 6º Será de responsabilidade do estabelecimento veterinário credenciado e/ou do médico veterinário credenciado a aquisição do microchip e também do leitor de microchips, não sendo estes de responsabilidade de fornecimento do Poder Público Municipal.

§ 7º Serão realizadas, periodicamente, pelo Poder Público Municipal, visitas e campanhas informativas nos bairros da capital, com o fim de conscientizar a população da necessidade e importância de registrar seus animais.

Art. 3º Os cães de médio e grande porte só poderão ser conduzidos por maiores de dezoito anos e com força suficiente para controlar os movimentos do animal nas vias de circulação interna de condomínios, respeitadas as normas internas destes, e nos logradouros públicos, desde que o cão esteja usando guia com enforcador.

Parágrafo único. Em caso de animais de médio e grande porte, cada cidadão poderá conduzir apenas um animal por vez, com exceção dos profissionais que exercem a atividade de passeadores de cães (Dog Walker).

Art. 4º É obrigatório o uso de guias e coleiras em cães de pequeno porte em logradouros públicos.

Art. 5º Todos os cães e gatos deverão ser vacinados contra a raiva na Coordenadoria de Controle de Zoonoses do município ou estabelecimentos veterinários e/ou por médicos veterinários devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul - CRMV/MS.

Art. 6º Ficam proibidas competições de natureza violenta entre cães, promovidas por cães e/ou isoladamente pelos proprietários dos animais, no âmbito municipal.

Art. 7º Os proprietários e/ou condutores de cães e gatos, são responsáveis pelos danos que sejam causados em vias e logradouros públicos pelo animal sob sua guarda e ficam sujeitos às sanções estabelecidas na Legislação Civil, Penal e Administrativa.

Art. 8º O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo cão ou gato em vias e logradouros públicos.

Art. 9º Além das já descritas, também caracterizam infrações se o proprietário do animal:

I - submetê-lo a maus tratos;

II - causar incômodo e agravos a terceiros;

III - praticar crueldade, ferindo e mutilando cães e gatos;

IV - criá-lo em condições inadequadas de alojamento;

V - abandoná-lo na Coordenadoria de Controle de Zoonoses, estando o mesmo saudável, exceto os animais mordedores viciosos;

VI - deixá-lo solto em vias e logradouros.

Parágrafo único. São considerados maus tratos:

I - submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos ou morte;

II - mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fique privado de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;

III - castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

IV - transportá-los em veículos ou gaiolas inadequadas ao seu bem-estar;

PREFEITO.....Marcos Marcello Trad
Vice-Prefeita.....Adriane Barbosa Nogueira Lopes
Procurador-Geral do Município.....Alexandre Ávalo Santana
Chefe de Gabinete do Prefeito.....Alex de Oliveira Gonçalves
Secretário Munic. de Governo e Relações Institucionais.....Antônio César Lacerda Alves
Secretário Munic. da Controladoria-Geral de Fiscalização e Transparência.....Luiz Afonso de Freitas Gonçalves
Secretário Especial de Segurança e Defesa Social.....Valério Azambuja
Secretário Munic. de Finanças e Planejamento.....Pedro Pedrossian Neto
Secretário Munic. de Gestão.....Agenor Mattiello
Secretário Munic. de Infraestrutura e Serviços Públicos.....Rudi Fiorese
Secretário Munic. de Meio Ambiente e Gestão Urbana.....Luiz Antônio Freitas da Cruz
Secretário Munic. de Desenvolvimento Econômico e de Ciência e Tecnologia.....Herbert Assunção de Freitas
Secretária Munic. de Educação.....Elza Fernandes Ortelhado
Secretário Munic. de Saúde.....José Mauro Pinto de Castro Filho
Secretário Munic. de Assistência Social.....José Mario Antunes da Silva
Secretário Munic. de Cultura e Turismo.....Max Antônio Freitas da Cruz
Subsecretário de Defesa dos Direitos Humanos.....Wellington Kester de Oliveira Uliana
Subprefeito da Subprefeitura de Anhanduí.....Ernesto Francisco dos Santos

Subprefeito da Subprefeitura de Rochedinho.....Silvio Alexandre Ferreira
Subsecretária de Políticas para a Mulher.....Elza Maria Verlangieri Loschi
Subsecretária do Bem-Estar Animal.....Ana Cristina Camargo de Castro
Subsecretária de Políticas para a Juventude.....Laura Marina Ferreira Sousa de Miranda
Subsecretário de Proteção e Defesa do Consumidor.....Vinicius Viana Alves Correa
Diretora-Presidente do Instituto Munic. de Previdência de Campo Grande.....Camilla Nascimento de Oliveira
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Habitação e Assuntos Fundiários.....Eneas José de Carvalho Netto
Diretora-Presidente da Agência Munic. de Meio Ambiente e Planejamento Urbano ..Berenice Maria Jacob Domingues
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Regulação dos Serviços Públicos.....Vinicius Leite Campos
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Transporte e Trânsito.....Janine de Lima Bruno
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Tecnologia da Informação e Inovação.....Paulo Fernando Garcia Cardoso
Diretor-Presidente da Fundação Munic de Esportes.....Rodrigo Barbosa Terra
Diretor-Presidente da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande.....Luciano Silva Martins

- V - utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VI - abatê-los para consumo;
- VII - sacrificá-los com métodos não humanitários;
- VIII - soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos;
- IX - fazer aplicações de anabolizantes nos mesmos;
- X - deixar de buscar, o tutor ou responsável, assistência médico-veterinária quando necessária, agravando o estado clínico do animal.

Art. 10. As graduações das infrações estarão estabelecidas em quatro categorias, a critério da autoridade sanitária:

- I - leve;
- II - moderada;
- III - grave;
- IV - gravíssima.

Art. 11. O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor, as seguintes sanções, independente de outras sanções legais existentes e pertinentes:

I - multa de R\$ 335,55 (trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), para infrações leves;

II - multa de R\$ 671,10 (seiscentos e setenta e um reais e dez centavos) a R\$ 1.342,20 (mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), para infrações moderadas;

III - multa de R\$ 1.342,20 (mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte centavos) a R\$ 2.013,30 (dois mil e treze reais e trinta centavos), para infrações graves;

IV - multa de R\$ 2.013,30 (dois mil e treze reais e trinta centavos) a R\$ 3.355,50 (três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), para infrações gravíssimas;

V - apreensão do animal pela Coordenadoria de Controle de Zoonoses, órgão Municipal responsável, independente de multa;

VI - a aplicação do disposto no inciso I, II, III, IV, deste artigo, independe da aplicação do disposto no inciso V.

§ 1º Ocorrendo reincidência em qualquer uma das infrações acima descritas, as multas poderão ser cobradas em dobro;

§ 2º Os valores das multas dos incisos I, II, III e IV serão atualizados anualmente pelo IPCA-E (Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial).

§ 3º Os recursos arrecadados provenientes das infrações cometidas serão destinados ao Fundo Municipal do Bem-Estar Animal (FUMBEA), para realização de trabalhos de educação em saúde para a conscientização da população sobre a manutenção adequada de alojamentos, alimentação, saúde, higiene e bem-estar do animal, bem como na aquisição de materiais e equipamentos para programas que envolvam a posse responsável de animais;

§ 4º As autuações zoonosológicas decorrentes do descumprimento desta Lei Complementar serão aplicadas pela Coordenadoria de Controle de Zoonoses, através da Autoridade Sanitária competente e julgadas pela Coordenadoria de Julgamento e Consulta da SESAU, em primeira Instância Administrativa e pela Junta de Recursos Fiscais do Município de Campo Grande, em segunda Instância Administrativa;

§ 5º Para os casos de mais de uma infração dos dispositivos desta Lei, as multas serão aplicadas cumulativamente;

§ 6º O animal só será liberado da Coordenadoria de Controle de Zoonoses, mediante o pagamento das taxas respectivas de recolhimento.

Art. 12. Todo proprietário ou responsável pela guarda do animal é obrigado a

permitir o acesso da Autoridade Sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas nesta Lei.

Art. 13. Os animais devem ser mantidos em recintos limpos, de acordo com as normas de higiene, totalmente cercados, em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, devendo haver proteção contra intempéries naturais, em área de livre acesso com 6m²/animal (seis metros quadrados por animal).

Parágrafo único. Toda residência particular que possuir a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães e gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias, caracterizar-se-á como sendo um criadouro, mesmo sem fins comerciais, e estará obrigado a:

I - registrar-se na Coordenadoria de Controle de Zoonoses e solicitar a respectiva licença, que deverá ser renovada anualmente;

II - ter um Médico Veterinário responsável, devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal, por intermédio de seus órgãos competentes, fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com instituições de ensino superior que tenham curso de Medicina Veterinária e/ou curso de Zootecnia e Associações afins, bem como utilizar órgãos municipais adequados e a própria Coordenadoria de Controle de Zoonoses, para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º Qualquer cidadão na circunscrição do município poderá requisitar força policial, mediante a constatação da inobservância dos dispositivos desta Lei Complementar.

§ 2º Fica obrigada a fixação de placa contendo as principais normas da legislação em vigor em todos os locais públicos e privados de passeio de cães e gatos, as quais citam-se:

I - cães de médio e grande porte só poderão ser conduzidos por maiores de 18 (dezoito) anos, desde que o cão esteja usando guia com enforcador;

II - cada cidadão poderá conduzir apenas um animal por vez;

III - todos os cães e gatos deverão estar vacinados contra raiva;

IV - os proprietários e/ou condutores de cães e gatos são responsáveis pelos danos que sejam causados em vias e logradouros, públicos e privados, pelo animal sob sua guarda e ficam sujeitos à multa e às sanções da Legislação Civil, Penal e Administrativa;

V - o condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais do animal;

VI - todo cidadão poderá requisitar força policial, mediante constatação da inobservância da legislação em vigor.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar n.79, de 9 de dezembro de 2005, a Lei Complementar n. 182, de 3 de agosto de 2011, a Lei Complementar n. 243, de 14 de agosto de 2014, a Lei Complementar n. 347, de 1º de abril de 2019 e a Lei Complementar n. 354 de 30 de maio de 2019.

CAMPO GRANDE-MS, 11 DE AGOSTO DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR n. 393, DE 11 DE AGOSTO DE 2020.

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 387, de 26 de maio de 2020, que "Institui o Programa de Pagamento Incentivado PPI 2020 para pagamento de crédito tributário ou não tributário e dá outras providências".

Art. 1º Fica alterado o § 3º, do art. 1º, da Lei Complementar n. 387, de 26 de maio de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

§ 3º O benefício fiscal abrangido por este Programa somente será concedido mediante a adesão efetuada dentro do prazo de vigência do mesmo, que inicia no dia 1º de junho de 2020 e termina no dia 15 de setembro de 2020.

... (NR)"

Art. 2º O caput do art. 4º da Lei Complementar n. 387/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os créditos tributários e não tributários abrangidos por este Programa poderão ser quitados até o dia 15 de setembro de 2020 das seguintes formas:

... (NR)"

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 11 DE AGOSTO DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

LEI n. 6.495, DE 11 DE AGOSTO DE 2020.

Denomina "Área Esportiva João Carlos Ferreira dos Santos - João Bolinha" a área localizada no Bairro Nova Lima, no Município de Campo Grande - MS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A área esportiva localizada na quadra 204, lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 18, 19 e 20, entre as Ruas Alexandrino de Alencar, Narciso Dias e Avenida Candido Garcia de Lima, passa a ser denominada "Área Esportiva João Carlos Ferreira dos Santos - João Bolinha".

Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE
Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Campo Grande - Secretaria Municipal de Gestão
Av. Afonso Pena, 3.297 - Centro Fone (067) 4042-1321
CEP 79002-942- Campo Grande-MS
www.campogrande.ms.gov.br/DIOGRANDE
diogrande@seges.campogrande.ms.gov.br

Publicação de Matéria por centímetro linear de coluna R\$ 5,80

SUMÁRIO

LEIS	01
MENSAGEM.....	03
DECRETO	03
SECRETARIAS	03
ATOS DE PESSOAL	04
ATOS DE LICITAÇÃO	11
ÓRGÃOS COLEGIADOS	12
PUBLICAÇÕES A PEDIDO	16